MUNICÍPIO — FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO — PODER DE POLÍCIA

— Cabe ao Município fixar horário para o funcionamento de casas comerciais.

— Interpretação do art. 28, II, *da Constituição.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Drogasil Limitada *versus* Prefeitura Municipal de Jundiaí
Recurso de mandado de segurança n.º 4.504 — Relator: Sr. Ministro VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário n.º 4.504, de São Paulo, recorrente Drogasil Limitada e recorrida a Prefeitura de Jundiaí.

Resolve o Supremo Tribunal Federal, *ut* notas taquigráficas, negar provimento ao recurso.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1957. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *A. Vilas-Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro A. Vilas-Boas — O fato que induziu a recorrente, Drogasil Limitada, a requerer mandado de segurança contra a Prefeitura de Jundiaí, São Paulo, está assim resumido a fls. 8, no item IX da inicial: "Tendo a suplicante deliberado manter, também em Jundiaí, aberta a sua filial, depois das 18 horas, assim como, independentemente de rodízio e quando lhe convier, fora do horário normal do comércio, aos sábados e domingos, viu-se, entretanto, impedida de fazê-lo, dado que lhe foi recusada a concesssão de licença especial para êsse efeito, requerida à Prefeitura Municipal desta localidade".

A impetrante sustenta que a recusa lhe feriu direito líquido e positivo, certificado por dois egrégios Tribunais do País, o de São Paulo e o de Mato Grosso.

Entretanto, as Câmaras Civis Reunidas do egrégio Tribunal de São Paulo, em pre-julgado (fls. 69) e a 3.ª Câmara Civil *in specie* (fls. 73) indeferiram o pedido.

Sôbre o recurso ordinário, regularmente processado, pronunciou-se a Procuradoria-Geral da República (fôlhas 163).

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — A Justiça de São Paulo recusou o mandado de segurança impetrado por Drogasil Limitada contra a Prefeitura de Jundiaí, para manter a sua farmácia, naquela cidade, de portas abertas, ali praticando, dentro e fora do horário normal do comércio, as atividades específicas: varejo de produtos e manipulação de receituários.

"Entendeu-se legítima a restrição municipal de apenas funcionarem, após doze horas dos sábados e aos domingos, farmácias de plantão, não tendo os proprietários de tais estabelecimentos o direito de manterem abertas as portas, quando e como lhes convier".

Assim, na fixação do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, podem os municípios estabelecer, quanto a farmácias a chamada "semana inglêsa" e determinar-lhes rodízios e plantões para funcionamento aos sábados e domingos".

Drogasil Limitada interpôs recurso ordinário.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela confirmação da decisão recorrida.

A recorrente procura transferir, com rara habilidade, a sua questão com a Prefeitura de Jundiaí para a esfera da competência da União.

A esta cabe legislar sôbre direito do Trabalho (Constituição, art. 5.º, n.º XV; *a*).

E, realmente, a legislação respectiva é perfeita no tocante à regularização das atividades excepcionais nos dias do repouso remunerado (C.L.T., art. 68, Lei n.º 605, de 1948, art. 5.º, e seu Regulamento, Decreto n.º 24.078, arts. 6.º e 7.º).

As Instruções do Ministro do Trabalho estabeleceram permissões para que possam ser exercidas aquelas atividades, cuja continuidade seja exigida pelo interêsse público, como a dos varejistas de produtos farmacêuticos.

Estas disposições excluem a outorga constitucional aos Municípios para a solução autônoma dos problemas concernentes ao seu peculiar interêsse? Eis o tema proposto.

É reconhecido, tradicionalmente, ao Município o poder de polícia sôbre as atividades de todo gênero que se exercem no seu território.

Em tôdas as grandes cidades do Brasil, as autoridades municipais é que organizam os plantões das farmácias e drogarias, e não os órgãos do Ministério do Trabalho.

E isto está muito certo.

Quando a União legisla sôbre direito do trabalho, sobretudo quando trata do repouso semanal remunerado, tem um objetivo determinado pela Constituição; visa à melhoria da condição dos trabalhadores (art. 157).

Se o município organiza a escala das atividades que não podem cessar, aos funcionários federais cumpre, apenas, fiscalizar a sua observância para que não se dê o caso do sacrifício de algum empregado.

E por que se deve reservar ao Município o poder regulador?

É, também, por motivo de interêsse geral, de que a Lei Magna não faz abstração.

Uma emprêsa poderosa estabelecer-se-ia numa cidade de tamanho médio, como Jundiaí, e com o seu regime de portas abertas *night and day*, estaria apta a eliminar qualquer concorrência, e, em pouco tempo, fechar-se-iam as pequenas farmácias da localidade, que ficariam, assim, à sua discrição.

O contrôle do Município, impondo hora certa de abrir e fechar, de algum modo atenua êsse mal e permite que tôdas mantenham as suas condições de vida, porque esta é divina vontade.

À União compete, também, o legislar sôbre direito comercial, e nem por isso sustentará alguém que ela pode regular as atividades de comércio no interior, ordenando aos seus agentes operem nesse sentido.

Voltamos, pois, à regra tradicional: é ao Município que compete policiar o exercício de qualquer indústria ou profissão no seu território.

Se a Prefeitura de Jundiaí exige a submissão de Drogasil Limitada às suas posturas, deve ser ela atendida, porque asim dita a Constituição no art. 28.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho sôbre a duração do trabalho, evidentemente, não excluem a Polícia Municipal, que se funda, como acentuou muito bem o Sr. Ministro Relator, na disposição do art. 28, II, da Constituição, que assegura a autonomia do município. A Polícia Municipal tem que se enquadrar nessa disposição, não se lhe podendo restringir a duração do trabalho. A Polícia Municipal não pode ser cerceada por essa disposição.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: negaram provimento, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato da Silva.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas-Boas (Relator), Afrânio da Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Mota, Ari Franco, Nélson Hungria, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.